



Ofício nº 1.213/2016-SPC/SEMAJ/PMB

Belém, 06 de outubro de 2016.

Ilma. Sr^a.

Andréa Tapajós Simioni

Coordenadora do Núcleo de Demandas Judiciais
Secretaria Municipal de Saúde de Belém - SESMA

Processo nº 0801995-62.2016.8.14.0301

Autor: Fernando Antônio Lamarão do Amaral – MPE/PA

Réu: Estado do Pará e Município de Belém

Assunto: Cumprimento de liminar para fornecimento de medicamento (Linagliptina 5mg)

Sr^a. Coordenadora,

Com os devidos cumprimentos, informamos que o Município de Belém foi intimado para cumprimento da decisão em sede de liminar em favor do Sr. ~~Miguel Rodrigues Brandão~~, relativa ao fornecimento do medicamento sob o princípio ativo Linagliptina 5mg, nos termos do Mandado Judicial, exordial e receituário médico, cujas cópias seguem anexas, pelo que, orientamos que sejam tomadas todas as providências para o efetivo cumprimento.

Nesse passo, solicitamos o encaminhamento de Parecer Técnico acerca do medicamento em questão, informando se faz parte da RENAME ou REMUME, bem como, se há medicamento na REDE que possa substituir no tratamento do autor, até 13/10/2016, para instrução de recurso cabível.

Ademais, solicitamos que nos seja dada ciência de quaisquer óbice que possam envolver o devido atendimento da decisão em comento para manifestação em juízo.

Atenciosamente,



Carla Travssos Rebelo
Chefe da SubProcuradoria Cível

Proc.: 7688 / Ref.: 1.639.190



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

GABINETE DA 4ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM

DECISÃO

1ª e 2ª ÁREAS

MEDIDA URGENTE

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTADO: FERNANDO ANTÔNIO LAMARÃO DO AMARAL

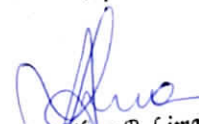
REQUERIDOS: ESTADO DO PARÁ, com endereço sito à Rua dos Tamoios, nº 1671, Bairro de Batista Campos, CEP: 66.025-540, nesta cidade e **MUNICÍPIO DE BELÉM**, com endereço sito à Travessa 1º de Março, nº 424, Bairro Campina, CEP: 66.050-380, nesta cidade.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ ajuizou **AÇÃO CIVIL PÚBLICA C/C PEDIDO DE LIMINAR** em face do **ESTADO DO PARÁ** e do **MUNICÍPIO DE BELÉM**, para prestação de tutela jurisdicional efetiva que garanta ao Sr. Fernando Antônio Lamarão do Amaral o fornecimento de medicamento para o seu adequado tratamento, aduzindo, em síntese, o que segue.

Narra o Requerente que o Sr. Fernando Antônio Lamarão do Amaral, diagnosticado com diabetes tipo 2, necessita fazer uso do medicamento TRAYENTA 5mg (LINAGLIPTINA), conforme laudo médico.

Informa que foram expedidos ofícios à Secretaria Municipal de Saúde – SESMA e à Secretaria de Estado de Saúde Pública do Pará – SESPA, solicitando providências e informações. No entanto, nenhum dos ofícios foi respondido.

Aduz que, diante do decurso do prazo, sem o atendimento da demanda, em 11/07/2016, foi instaurado o Procedimento Preparatório nº 000707-112/2016-MP/2ªPJDIAI, por meio da Portaria nº


Francilene P. Lima
Advogada NDJ/SESMA
OAB 20.623

014/2016-MP/2ªpjudiat/Belém-PA, com vistas a garantir ao paciente o medicamento de que necessita, sendo expedidos novos ofícios comunicando a instauração do procedimento e solicitando a adoção das medidas cabíveis.

Informa ainda que, em 18/07/2016, chegou ao conhecimento da Promotoria de Justiça o Ofício nº 1.945/2016-GAB/SESPA, oriundo da Secretaria de Estado de Saúde Pública do Pará, relatando que o paciente foi atendido pela SESPA, por diversas vezes, devido à falta do medicamento pleiteado na Secretaria Municipal de Saúde, bem como, que naquele momento, a SESPA também estava sem o medicamento.

Ressalta que, o medicamento solicitado é capaz de possibilitar melhora no controle glicêmico (nível sanguíneo de açúcar) do paciente, não se mostrando razoável, tampouco proporcional, a negativa de sua disponibilização, considerando-se o dever constitucional do Estado de garantir o direito à saúde.

Após expor os fundamentos de fato e de direito, requereu a concessão da medida liminar para que seja ordenado ao Município de Belém e ao Estado do Pará que, durante o transcurso da ação, e, imediatamente, forneçam regularmente e em regime de gratuidade, na quantidade prevista nas respectivas prescrições médicas, o medicamento LINAGLIPTINA 5mg ao paciente.

Relatados. Decido.

Cuida-se de Ação Civil Pública, na qual o Requerente pleiteia o fornecimento de medicamento para tratamento do Sr. Fernando Antônio Lamarão do Amaral, diagnosticado com diabetes tipo 2.

Por primeiro, a concessão de medida liminar reclama a presença do relevante fundamento do pedido (*fumus bonis iuris*) e do perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*) caso persista o ato impugnado.

Embora concedida, a medida liminar não é antecipação dos efeitos da sentença final. Trata-se, na espécie, de medida acauteladora de possível direito do requerente. Sua concessão, somente se autoriza se a relevância dos fundamentos estiver comprovando sua necessidade e se a eficácia da medida, se concedida somente ao final, vier a aniquilar o direito da demandante.

Em Ação Civil Pública, a concessão de liminar encontra respaldo no art. 12 da Lei Federal nº 7.347/1985. Assim, sempre que houver risco de lesão grave à saúde ou a meio ambiente, bem como para proteger direitos difusos dos consumidores, um juiz pode conceder a medida de urgência. Sobre o tema, José dos Santos Carvalho Filho, em sua obra "Manual de Direito Administrativo", p. 108/109, assim doutrina:

“A lei admite dois tipos de tutela dos interesses coletivos e difusos: a tutela repressiva e a tutela preventiva. A primeira ocorre quando o agente já consumou a conduta ofensiva aos citados interesses. Nesse caso, a ação terá a

finalidade de obter providência judicial que imponha ao agente que não mais conduza dessa forma e que, se for o caso, seja obrigado a reparar o dano causado". (Grifos meus).

Não há dúvidas quanto ao dever do Estado de prover, mediante políticas sociais e econômicas, meios tendentes à redução do risco de doenças e de outros agravos. Por primeiro, dispõe o art. 196 da CF/88:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Ainda:

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Depreende-se dos autos que tanto a SESPA quanto a SESMA não possuem o medicamento para atendimento do pedido (ID 682366).

Denota-se a necessidade do Sr. Fernando Antônio Lamarão do Amáral de usar o fármaco, em razão de ser portador de diabetes do tipo 2, consoante o laudo médico (ID 682356- págs. 05/06).

Verifica-se que o Sr. Fernando Antônio Lamarão do Amaral tem o Cartão Nacional de Saúde do Sistema Único de Saúde (ID 682353- p. 11)

Ora, o direito à saúde é garantido primordialmente pela Constituição Federal, quando trata como fundamento da República Federativa do Brasil o princípio da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III); nos *caputs* dos artigos 5º e 6º, como direito e garantia individual e social; no artigo 196, como direito de todos e dever do Estado, que deverá garantir acesso universal e igualitário; e por fim, no artigo 198, no qual, em seu inciso II, garante o atendimento integral pelo Sistema Único de Saúde.

Na seara infraconstitucional, temos a Lei nº 8.080/90, que regulamenta a atividade do SUS, bem como dá eficácia às normas constitucionais acima mencionadas.

E, como decidiu o Min. Marco Aurélio do Supremo Tribunal Federal:

“SAÚDE – MEDICAMENTOS. O preceito do artigo 196 da Constituição Federal assegura aos menos afortunados o fornecimento, pelo Estado, dos medicamentos necessários ao restabelecimento da saúde.

(RE 887734 AgR/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 1ª Turma, julgamento em 25/08/2015, publicação em 10/09/2015) Os grifos não são do original

Consigno, ainda, que não garantir a assistência médica pleiteada é uma forma de desrespeito à vida do envolvido. Não seria ético tampouco legal permitir a convivência deste sem o tratamento adequado a sua enfermidade, capaz de minimizar seu sofrimento.

Configurada, pois, está a fumaça do bom direito, por se tratar de direito fartamente previsto na legislação e jurisprudência, bem como, pelo fato de comprovar a necessidade do fornecimento do medicamento com os documentos trazidos aos autos.

Em relação ao perigo na demora, este se mostra presente pelo fato de que o paciente necessita fazer uso contínuo do medicamento para o controle de sua diabetes tipo 2.

Por fim, sobreleva ressaltar que em sede de Repercussão Geral no RE 855178 RG/SE, o Supremo Tribunal Federal decidiu sobre a existência da responsabilidade solidária entre os entes federativos para tratamento médico. Veja-se:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente.

(RE 855178 RG/SE, Rel. Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno- meio eletrônico, Julgado em 05/03/2015, Publicado no DJe de 16/03/2015) Os grifos não são do original

Posto isto, presentes os requisitos legais, **CONCEDO A LIMINAR** pleiteada, determinando ao ESTADO DO PARÁ e ao MUNICÍPIO DE BELÉM que forneçam o medicamento LINAGLIPTINA 5mg, de forma contínua e na quantidade prevista nas prescrições médicas ao paciente Fernando Antônio Lamarão do Amaral, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de multa diária arbitrada em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), para a hipótese de descumprimento.

Considerando as normas fundamentais e também constitucionais do Novo Código de Processo Civil, entre elas, a conciliação em qualquer fase do processo judicial (art. 3º, §3º), a razoável duração do processo (art. 4º) e o dever de cooperação dos sujeitos do processo, na busca de uma tutela jurisdicional justa e efetiva (art. 6º).

Considerando, também, que a realidade jurisdicional neste juízo de fazenda pública evidencia que inexistem casos de conciliação envolvendo os entes públicos, face à natureza do direito discutido.

Considerando que o Poder Público possui restrição legal para a realização da autocomposição, tal como ensina a melhor doutrina:

“Não se pode confundir “não admitir autocomposição”, situação que autoriza a dispensa de audiência, com ser “indisponível o direito litigioso”. Em muitos casos, o direito litigioso é indisponível, mas é possível haver autocomposição. Em ação de alimentos, é possível haver reconhecimento da procedência do pedido pelo réu e acordo quanto ao valor e forma de pagamento; em processos coletivos, em que o

05

direito litigioso também é indisponível, é possível celebrar compromisso de ajustamento de conduta (art. 5º, §5º, Lei n. 7347/1985). Na verdade, é rara a hipótese em que se veda peremptoriamente a autocomposição. O Poder Público, por exemplo, somente pode resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso – fora dessas hipóteses, não há como realizar a autocomposição. Nesses casos, o réu será citado para apresentar resposta, no prazo legal, sem a intimação para comparecer à audiência, que não se realizará (art. 335, III, CPC). Isso não quer dizer que não há possibilidade de autocomposição nos processos que faça parte ente público. Há, ao contrário, forte tendência legislativa no sentido de permitir a solução consensual dos conflitos envolvendo entes públicos. A criação de câmaras administrativas de conciliação e mediação é um claro indicativo neste sentido (art. 174, CPC). Cada ente federado disciplinará, por lei própria, a forma e os limites da autocomposição de que façam parte.”

(DIDIER JR, Fredic. Curso de Direito Processual Civil. Volume 1. Editora Juspodivm. 17ª edição. 2015. Pág. 625.)

Considerando que não há qualquer indicativo legislativo de que o Estado do Pará poderá realizar autocomposição perante este juízo fazendário, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com fundamento no artigo 139, VI, e Enunciado nº 35 da ENFAM, face às especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito.

INTIME-SE o ESTADO DO PARÁ, para que CUMPRA A DECISÃO DEFERIDA, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, CITANDO-O para, querendo, contestar a ação, no prazo de 30 (trinta) dias, de acordo com o artigo 242, § 3º, do NCPC e artigo 183, do NCPC.

INTIME-SE o MUNICÍPIO DE BELÉM, para que CUMPRA A DECISÃO DEFERIDA, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, CITANDO-O para, querendo, contestar a ação, no prazo de 30 (trinta) dias, de acordo com o artigo 242, § 3º, do NCPC e artigo 183, do NCPC.

Servirá a presente decisão eletrônica como MANDADO DE INTIMAÇÃO E CITAÇÃO, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB – TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correccional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

Cumpra-se como MEDIDA DE URGÊNCIA, nos termos do §1º, do art. 6º, do Provimento nº 02/2015 – CJRMB c/c o §1º, da Ordem de Serviço nº 001/DFC/2016.

CITE-SE e INTIME-SE.

Belém, 30 de setembro de 2016.

KÁTIA PARENTE SENA

Juíza de Direito da 4ª Vara da Fazenda de Belém



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA 4ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM

DECISÃO

1ª e 2ª ÁREAS

MEDIDA URGENTE

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTADO: FERNANDO ANTÔNIO LAMARÃO DO AMARAL

REQUERIDOS: ESTADO DO PARÁ, com endereço sito à Rua dos Tamoios, nº CEP: 66.025-540, nesta cidade e **MUNICÍPIO DE BELÉM**, com endereço sito à Bairro Campina, CEP: 66.050-380, nesta cidade.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ ajuizou **AÇÃO CILIMINAR** em face do **ESTADO DO PARÁ** e do **MUNICÍPIO DE BELÉM**, para prestação que garanta ao Sr. Fernando Antônio Lamarão do Amaral o fornecimento de medicamento, aduzindo, em síntese, o que segue.

Narra o Requerente que o Sr. Fernando Antônio Lamarão do Amaral necessita fazer uso do medicamento TRAYENTA 5mg (LINAGLIPTINA), conforme



4ª Vara da Fazenda de Belém/Juiz de Direito

ACP 0801995-62.2016.8.14.0301 - Unidade de terapia intensiva**(Estado de Belém de cuidados intensivos em SESPA's (UCI))** do providências e informações
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA X ESTADO DO PARA
por respondido.

Aduz que, diante do decurso do prazo, sem o atendimento da demanda o Procedimento Preparatório nº 000707-112/2016-MP/2ªPJDIAT, por meio da I /Belém-PA, com vistas a garantir ao paciente o medicamento de que necessita comunicando a instauração do procedimento e solicitando a adoção das medidas c

Informa ainda que, em 18/07/2016, chegou ao conhecimento da P 1.945/2016-GAB/SESPA, oriundo da Secretaria de Estado de Saúde Pública do F atendido pela SESPA, por diversas vezes, devido à falta do medicamento pleite Saúde, bem como, que naquele momento, a SESPA também estava sem o medica

Ressalta que, o medicamento solicitado é capaz de possibilitar mel (sanguíneo de açúcar) do paciente, não se mostrando razoável, tampouco p disponibilização, considerando-se o dever constitucional do Estado de garantir o dir

Após expor os fundamentos de fato e de direito, requereu a concessão seja ordenado ao Município de Belém e ao Estado do Pará que, durante o transcurso forneçam regularmente e em regime de gratuidade, na quantidade prevista nas receitas medicamento LINAGLIPTINA 5mg ao paciente.

Relatados. Decido.

Cuida-se de Ação Civil Pública, na qual o Requerente pleiteia o fornecimento do tratamento do Sr. Fernando Antônio Lamarão do Amaral, diagnosticado com diabetes

Por primeiro, a concessão de medida liminar reclama a presença do *fumus bonis iuris* e do perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*) caso pe

Embora concedida, a medida liminar não é antecipação dos efeitos da obrigação em espécie, de medida acauteladora de possível direito do requerente. Sua concessão relevância dos fundamentos estiver comprovando sua necessidade e se a eficácia somente ao final, vier a aniquilar o direito da demandante.

Em Ação Civil Pública, a concessão de liminar encontra respaldo no art. 7.347/1985. Assim, sempre que houver risco de lesão grave à saúde ou a meio ambiente, direitos difusos dos consumidores, um juiz pode conceder a medida de urgência. Carvalho Filho, em sua obra "Manual de Direito Administrativo", p. 108/109, assim c

"A lei admite dois tipos de tutela dos interesses coletivos: a tutela preventiva. A primeira ocorre quando o agente já está agindo em prejuízo aos citados interesses. Nesse caso, a ação terá a finalidade



4ª Vara da Fazenda de Belém/Juiz de Direito

ACP 0801995-62.2016.8.14.0301 - Unidade de terapia intensiva (UTI) ou unidade de cuidados intensivos (UCI)

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ X ESTADO DO PARÁ

Não há dúvidas quanto ao dever do Estado de prover, mediante políticas tendentes à redução do risco de doenças e de outros gravames. Por primeiro, dispõe

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, gara econômicas que visem à redução do risco de doença e universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção,

Ainda:

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de s dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fisco execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, tam de direito privado.

Depreende-se dos autos que tanto a SESPA quanto a SESMA não atendimento do pedido (ID 682366).

Denota-se a necessidade do Sr. Fernando Antônio Lamarão do Amar de ser portador de diabetes do tipo 2, consoante o laudo médico (ID 682356- págs.

Verifica-se que o Sr. Fernando Antônio Lamarão do Amaral tem o Sistema Único de Saúde (ID 682353- p. 11)

Ora, o direito à saúde é garantido primordialmente pela Constituição fundamento da República Federativa do Brasil o princípio da dignidade da pessoa dos artigos 5º e 6º, como direito e garantia individual e social; no artigo 196, o Estado, que deverá garantir acesso universal e igualitário; e por fim, no artigo 198, o atendimento integral pelo Sistema Único de Saúde.

Na seara infraconstitucional, temos a Lei nº 8.080/90, que regulament dá eficácia às normas constitucionais acima mencionadas.

E, como decidiu o Min. Marco Aurélio do Supremo Tribunal Federal:

“SAÚDE – MEDICAMENTOS. O preceito do artigo 196 da Cons menos afortunados o fornecimento, pelo Estado, dos m restabelecimento da saúde.

(RE 887734 AgR/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 1ª Turma, julgamento 10/09/2015) Os grifos não são do original

Consigno, ainda, que não garantir a assistência médica pleiteada é do envolvido. Não seria ético tampouco legal permitir a convivência deste sen enfermidade, capaz de minimizar seu sofrimento.

4ª Vara da Fazenda de Belém/Juiz de Direito

ACP 0801995-62.2016.8.14.0301 - Unidade de terapia intensiva

(**Legitimação em juízo de cidadãos competentes (UCI)**) Comprovar a necessidade do uso contínuo do medicamento para o controle de sua diabetes tipo 2.
 MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ X ESTADO DO PARÁ
 Os documentos trazidos aos autos.

Em relação ao perigo na demora, este se mostra presente pelo fato de uso contínuo do medicamento para o controle de sua diabetes tipo 2.

Por fim, sobreleva ressaltar que em sede de Repercussão Geral no Tribunal Federal decidiu sobre a existência da responsabilidade solidária entre os médicos. Veja-se:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. TRATAMENTO MÉDICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. O polo médico adequado aos necessitados se insere no rol dos responsáveis pela responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo é qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente.

(RE 855178 RG/SE, Rel. Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno- meio eletrônico, 16/03/2015) Os grifos não são do original

Posto isto, presentes os requisitos legais, **CONCEDO A LIMINAR** ao ESTADO DO PARÁ e ao MUNICÍPIO DE BELÉM que forneçam o medicamento de forma contínua e na quantidade prevista nas prescrições médicas ao paciente Fernando de Azevedo, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de multa diária arbitrada em R\$ 1.000,00 na hipótese de descumprimento.

Considerando as normas fundamentais e também constitucionais do Brasil e, entre elas, a conciliação em qualquer fase do processo judicial (art. 3º, §3º), a razão de ser e o dever de cooperação dos sujeitos do processo, na busca de uma tutela jurisdicional adequada.

Considerando, também, que a realidade jurisdicional neste juízo de direito demonstra a inexistência de casos de conciliação envolvendo os entes públicos, face à natureza do direito em questão.

Considerando que o Poder Público possui restrição legal para a realização de atos que ensejam a melhor doutrina:

“Não se pode confundir “não admitir autocomposição”, situa-se em audiência, com ser “indisponível o direito litigioso”. Em matéria de direito indisponível, mas é possível haver autocomposição. Em matéria de direito disponível, é possível o reconhecimento da procedência do pedido pelo réu e acolhimento do pagamento; em processos coletivos, em que o direito litigioso é coletivo, é possível celebrar compromisso de ajustamento de conduta (art. 133, III, do CF). Na verdade, é rara a hipótese em que se veda peremptoriamente a autocomposição. O Poder Público, por exemplo, somente pode resolver o conflito litigioso se houver autorização normativa para isso – fora dessas hipóteses, a autocomposição é possível. Nessas hipóteses, o réu será citado para



4ª Vara da Fazenda de Belém/Juiz de Direito

ACP 0801995-62.2016.8.14.0301 - Unidade de terapia intensiva (UTI) ou unidade de cuidados intensivos (UCI)

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ X ESTADO DO PIAUÍ
solução consensual dos conflitos, envolvendo entes públicos administrativas de conciliação e mediação é um claro indicativo. Cada ente federado disciplinará, por lei própria, a forma e os locais que façam parte.”

(DIDIER JR, Fredie. Curso de Direito Processual Civil. 11ª edição. 2015. Pág. 625.)

Considerando que não há qualquer indicativo legislativo de que o rito de autocomposição perante este juízo fazendário, **deixo** para momento oportuna audiência de conciliação, com fundamento no artigo 139, VI, e Enunciado nº 35 da jurisprudência da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito.

INTIME-SE o ESTADO DO PARÁ, para que CUMPRA A DECISÃO (setenta e duas) horas, CITANDO-O para, querendo, contestar a ação, no prazo com o artigo 242, § 3º, do NCPC e artigo 183, do NCPC.

INTIME-SE o MUNICÍPIO DE BELÉM, para que CUMPRA A DECISÃO (setenta e duas) horas, CITANDO-O para, querendo, contestar a ação, no prazo com o artigo 242, § 3º, do NCPC e artigo 183, do NCPC.

Servirá a presente decisão eletrônica como MANDADO DE INTIMAÇÃO, Prov. Nº 03/2009 da CJRMB – TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.




Cumpra-se como MEDIDA DE URGÊNCIA, nos termos do §1º, art. 102, II, do CF/1988 – CJRMB c/c o §1º, da Ordem de Serviço nº 001/DFC/2016.

CITE-SE e INTIME-SE.

Belém, 30 de setembro de 2016.

KÁTIA PARENTE SENA

Juíza de Direito da 4ª Vara da Fazenda de Belém

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
 SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA
 DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS
 UNUS PÉDUTO

DEMANDA JUDICIAL

GRUPO DE DOAÇÃO DE MEDICAMENTO

NOME: UNUS PÉDUTO
 ENDEREÇO: PARANÁ, ANANÁS DO AMARAL
 Nº: 100
 CIDADE: ANANÁS DO AMARAL
 ESTADO: PA
 CEP: 68220-000
 FONE: (91) 3412-1111

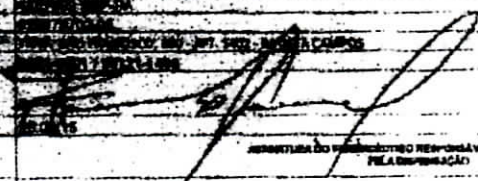
40/2015

ATEND. REF. AUT-DEAF 342 DE 25/08/15 - PACIENTE DA BEBMA

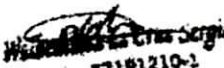
	APRESENTAÇÃO	LOTE	VALIDADE	QTD	VALOR
<input checked="" type="checkbox"/> UNUS PÉDUTO 9 MG TRAYUNTA	COMPRIMIDO	4910074	01/15	30	R\$ 319,80
<input type="checkbox"/>					
<input type="checkbox"/>					
<input type="checkbox"/> MÉDICO MAURO CUNHA LIMA					
<input type="checkbox"/> NOME: ...					

EXERCÍCIO DE RESPONSABILIDADE PELA RETIRADA DO MEDICAMENTO

NOME: FERNANDO FERREIRO CUNHA DO AMARAL
 ENDEREÇO: ...
 CIDADE: ANANÁS DO AMARAL
 ESTADO: PA
 CEP: ...
 FONE: ...

ASSINATURA: 
 DATA DE PROMISSÃO: 20/15

ASSINATURA DO FARMACÊUTICO RESPONSÁVEL DA UNUS PÉDUTO
 PELA DISPENSAÇÃO


WAGNER DE OLIVEIRA COSTA JUNIOR
 Mat.: 57191210-1
 Farmacêutico - CRF 2264

Trayunta



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO
FARMACIA

DEMANDA JUDICIAL

QUANTIDADE DE MEDICAMENTOS / PREÇOS

UNIDADE	CENTRO DE ATENDIMENTO FARMACÉUTICO-CAF	710
ENDEREÇO	EDIFÍCIO ANTONIO LAMARÃO DO AMARAL	
MUNICÍPIO		
PROPOSTA JUDICIAL		31/02014
ATENDIMENTO	16130014	
PROPOSTA ATENDIMENTO	ATENDIMENTO PARA 1923	

SELECIONAR COM UM X O(S) MEDICAMENTO(S) FORNECIDO(S)

	APRESENTAÇÃO	LOTE	VALIDADE	QUANTIDADE
<input type="checkbox"/> MEDICAMENTO 1	FRASCO SÉLICO	3FRAMA	11/15	02
<input type="checkbox"/> MEDICAMENTO 2	COMPRIMIDO	456007A	08/15	30
<input type="checkbox"/> MEDICAMENTO 3				
<input type="checkbox"/> MEDICAMENTO 4				
<input type="checkbox"/> MEDICAMENTO 5				

DADOS DO RESPONSÁVEL PELA RETIRADA DO MEDICAMENTO

NOME	FERNANDO ANTONIO LAMARÃO DO AMARAL
RG	4907492
CNPJ	08.000.000
ENDEREÇO	AV. 28 DE ABRIL 336 - APT. 3402 - BATASTA CAMPOS
TELEFONE	91 3222 8071 / 3222 1403
ASSINATURA	
DATA DE ENTREGA	16/02/14

ASSINATURA DO FARMACÊUTICO RESPONSÁVEL DA UNIDADE ACUATO
NELA DESTINAÇÃO

Waldirton de Cezar Sergio
Mat.: 97181210-1
Farmacêutico - CRF 2264



ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 43. A gratuidade das ações e serviços de saúde fica preservada nos serviços públicos contratados, ressalvando-se as cláusulas dos contratos ou convênios estabelecidos com as entidades privadas

Logo, o direito constitucional à saúde deve ser garantido por meio das ações do SUS, sendo dever do Estado, aí incluído os três níveis da federação, prestar assistência terapêutica integral e gratuita, até mesmo, farmacológica, àqueles que dela necessitam.

Importa ressaltar que a Lei n.º 10.741, de 01/10/2003 (Estatuto do Idoso), assegura, no artigo 15, caput, a atenção integral à saúde do idoso, por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, garantindo-lhe o acesso universal e igualitário, em conjunto articulado e contínuo das ações e serviços, para prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde, incluindo a atenção especial às doenças que afetam principalmente os idosos.

O §2º do dispositivo retromencionado dispõe que incumbe ao Poder Público fornecer aos idosos, gratuitamente, medicamentos, especialmente os de uso continuado, assim como próteses, órteses e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação.

Leciona ALEXANDRE DE MORAES,

A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (CF, art. 196), sendo de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou por meio de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado (CF, art. 197) (in Direito Constitucional, 15ª ed., Ed. Jurídicas Atlas, 2004, págs. 687/688)

Alfonso de Castro M. S. Costa
Promotor de Justiça



ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO

Escreve Ieda Tatiana Cury:

Sendo a vida e a saúde direitos subjetivos indisponíveis e imposteráveis, assegurados constitucionalmente a todos os indivíduos, e sendo a saúde corolário e consequência indissociável do direito à vida, ela constitui, além de direito fundamental, também um dever, conforme estabelecido pelo já citado artigo 196 da CRFB/88...

Mas a saúde, para além da sua condição de direito fundamental, é também dever. Tal afirmativa decorre, no que diz com o Estado, diretamente da dicção do texto constitucional [...] sem o reconhecimento de um correspondente dever jurídico por parte do Estado e dos particulares em geral, o direito à saúde restaria fragilizado, especialmente no que diz com sua efetivação [...] Assim, o direito à saúde pode ser considerado como constituindo direito de defesa [...], bem como impondo ao Estado a realização de políticas que busquem a efetivação deste direito para a população, tornando-a, para além disso credora de prestações materiais que dizem com a saúde, tais como atendimento médico-hospitalar, fornecimento de medicamentos, realização de exames da mais variada natureza, enfim, toda e qualquer prestação indispensável para a realização concreta deste direito à saúde... A legislação ordinária também consagra o direito à saúde e o direito prestacional envolvidos no fornecimento de medicamentos, de acordo com os dispositivos constitucionais e legais. Para cumprimento deste dever constitucional, foi criado o SUS, funcionando através de ações e serviços em todas as esferas de atuação do poder público: federal, estadual e municipal. O artigo 6º da Lei nº 8.080/90 – lei que implantou o SUS – prevê a atuação dos órgãos a ele vinculados através de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica. A responsabilidade dos entes da Federação é solidária, uma vez que essa lei prevê que os serviços relativos à saúde integram uma rede regionalizada, constituindo um sistema único.

Por seu turno, a Lei nº 8.080/90, ao implantar o SUS, dispõe que o mesmo compreende um conjunto de ações e serviços de saúde prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, inexistindo entre as entidades federativas, relação de subsidiariedade, mas sim de solidariedade... Da solidariedade decorre, na forma dos artigos 264 e 273 do Novo Código Civil, que os serviços de saúde podem ser exigidos de um ou de alguns dos entes federados, fazendo-se a compensação entre os referidos órgãos na forma do dispositivo no artigo 35, inciso VII, da Lei nº 8.080/90.

[Handwritten signature]

Adriana de Lencastre S. Colares
Promotora de Justiça



ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO

Inicialmente, deve-se observar que o fato de o artigo 196 da CF/88 ter, para alguns, caráter programático, não quer dizer que não possa ter aplicação imediata. Segundo Paula Machado Horta (1995, p. 227) as normas programáticas dependem, como é de sua natureza, da atividade sucessiva na via da lei e da lei complementar, sem prejuízo da eficácia das referidas normas. Mesmo tendo esse caráter essas normas consagram um direito fundamental, que tem aplicação imediata. A aplicação direta e imediata dos direitos individuais e sociais, proclamados no artigo 5º da CF/88, não se destina somente aquele dispositivo; também outros direitos assegurados na Lei Maior estão garantidos pela eficácia direta e imediata, dispensando a interpositio legislatoris.

Ressalte-se que o trabalho de concretização das normas constitucionais não é só do Poder Legislativo, mas também do Poder Judiciário, especialmente diante da omissão do primeiro. Assim, enquanto não são estabelecidos pelo Poder Legislativo, através da edição de lei, com o preciso sentido do texto constitucional, os limites acerca do direito a saúde – do qual o cidadão é credor e o poder público o devedor –, a tarefa de sua concretização não pode ser negada pelo Poder Judiciário.

Outrossim, o argumento de falta de previsão orçamentária não justifica a omissão da administração pública na prestação de serviço essencial como a saúde; quanto à recusa do fornecimento do medicamento sob a alegação de não estar o mesmo incluído na lista da entidade federativa, deve ser observado que não é possível limitar as necessidades e o avanço da ciência médica a um rol de remédios, que em como única finalidade nortear os repasses da União para os Estados e para os Municípios, consoante a Lei nº 8.080/90. Conclui-se que o paciente carente e titular do direito subjetivo ao recebimento de remédios por parte da União, dos Estados e dos Municípios, podendo acionar, em face da responsabilidade solidária, qualquer dos entes federativos. A saúde, embora assegurada fora do rol exemplificativo do artigo 4º da CF/88, é garantia de extrema importância, posto que sua pedra angular é o próprio princípio da dignidade da pessoa humana, o qual não apenas consiste em um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, como consagra expressamente o artigo 1º, inciso III, da Lei Magna, caracterizando o cerne axiológico de todo o ordenamento jurídico constitucional (Direito Fundamental à Saúde, Lumen Juris Editora, Rio de Janeiro, 2005, p. 125 a 131).

Adriana de Lourdes M. S. Costa
Promotora de Justiça

14



ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO

No caso em exame, o direito à saúde do idoso está intimamente relacionado com a garantia constitucional do direito à vida do mesmo, eis que ele sofre de DIABETES TIPO 2, necessitando do medicamento LINAGLIPTINA 5mg, para melhorar seu nível sanguíneo de açúcar (controle glicêmico).

Trata-se de direito público subjetivo e de prerrogativa jurídica indisponível.

Portanto, cabe ao Poder Público, por meio dos recursos que se fizerem necessários ao tratamento da doença da qual padece o idoso, garantir a sobrevivência do mesmo, aliviando as dores e os sofrimentos próprios dessa enfermidade.

Esse é o entendimento do Ministro CELSO DE MELLO no julgamento do AgRg no RE 271.286-8/RS:

O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano de organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política, que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro, não pode converter-se em promessa constitucional incosequente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado, o reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes, inclusive àquelas portadoras do vírus HIV Aids, da efetividade a preceitos fundamentais da Constituição da República (arts. 5º, 'caput' e 196) e representa, na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade (2ª Turma, j. em 12.09.2000, DJU 24.11.2000, in RT 786 211)

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]
PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA



ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO

Decorre de tudo o que foi exposto que o Sistema Único de Saúde - SUS, por meio dos Réus - Município de Belém (Secretaria Municipal de Saúde - SESMA) e Estado do Pará (Secretaria de Estado de Saúde Pública do Pará - SESPA), tem obrigação constitucional e legal de fornecer, gratuitamente e de forma regular e contínua, o medicamento "LINAGLIPTINA" ao paciente idoso FERNANDO ANTÔNIO LAMARÃO DO AMARAL.

Por fim, cumpre transcrever julgados que retratam casos semelhantes ao que ora se apresenta, senão vejamos:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AUTOR PORTADORA DE DIABETES MELLITUS TIPO 2. PRETENSÃO DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. PEDIDO EMBASADO EM DECLARAÇÃO MÉDICA. TRATAMENTO MAIS EFICAZ DA DOENÇA. ENTRAVES BUCROCRÁTICOS. INADMISSIBILIDADE DE RECUSA AO FORNECIMENTO. DIREITO À SAÚDE. GARANTIA CONSTITUCIONAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Diante do exposto, decidem os Juizes Integrantes da Primeira Turma Recursal Juizados Especiais do Estado do Paraná, conhecer do recurso, e no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto.

(17-PR - RI: 000026167201481601580 PR 000026167.2014.8.16.0158/0 (Acórdão), Relator: Fernanda Orsomalze, Data de Julgamento: 17/08/2015, 1ª Turma Recursal, Data de Publicação: 28/08/2015)

DIREITO À SAÚDE. SOLIDARIEDADE PASSIVA DOS ENTES FEDERADOS. OBRIGAÇÃO DO PODER PÚBLICO EM FORNECER OS MEDICAMENTOS NECESSÁRIOS AO TRATAMENTO DA DOENÇA QUE ACOMETE A AUTORA. CIDADÃ HIPOSSUFICIENTE. PORTADORA DE DIABETES MELLITUS TIPO 2, RETINOPATIA DIABÉTICA, DOENÇA VASCULAR PERIFÉRICA E DOENÇA CORONARIANA EM ESTADO GRAVE. GARANTIA CONSTITUCIONAL. DIREITO AO MEDICAMENTO PRETENDIDO INDEPENDENTEMENTE DE ESTAR INSERIDO NA LISTA FORNECIDA.

Adriana de Lencastre M. S. (Procuradora)



ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO

PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE OU FARMÁCIA BÁSICA DO ESTADO OU MUNICÍPIO. SUBSTITUIÇÃO DOS MEDICAMENTOS IMPOSSIBILIDADE PARTE ASSISTIDA PELA DEFENSORIA PÚBLICA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DESCABIMENTO. TAXA JUDICIÁRIA QUE NÃO É DEVIDA. CONSIDERANDO-SE O INSTITUTO DA CONFUSÃO RETORNA PARCIAL DA SENTENÇA. - Os artigos 196 e 198 da Constituição da República asseguram aos necessitados o fornecimento dos medicamentos indispensáveis ao tratamento de sua saúde, sendo essa responsabilidade tanto da União, como dos Estados e dos Municípios PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO E CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA QUANTO AO MAIS, EM REEXAME NECESSÁRIO

(TJ-RJ) - APL: 03575291320118190001 RJ 0357529-13.2011.8.19.0001. Relator: DES CUSTODIO DE BARROS TOSTES, Data de Julgamento: 13/10/2015, PRIMEIRA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 15/10/2015 00:00)

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÕES - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO E DE NECESSIDADE DE DENUNCIÇÃO DA LIDE DA FAZENDA ESTADUAL - OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA DOS ENTES ESTATAIS DE ASSEGURAR ÀS PESSOAS DESPROVIDAS DE RECURSOS FINANCEIROS O DIREITO À SAÚDE E O ACESSO À MEDICAÇÃO NECESSÁRIA - PRELIMINARES REJEITADAS - CONSTITUCIONAL - AUTORA PORTADORA DE DIABETES MELLITUS DO TIPO 2, COM COMPROMETIMENTO CARDÍACO, INSUFICIÊNCIA RENAL E HIPOTIREOIDISMO - DIREITO À SAÚDE - GARANTIA DE RESPEITO AO DIREITO FUNDAMENTAL À VIDA - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - INADMISSÍVEL A RECUSA - DEVER DO ESTADO - ARTIGO 196 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. VERBA HONORÁRIA DEVIDA POR FORÇA DO PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA 1. O ART. 196 DA CF É NORMA DE EFICÁCIA IMEDIATA, INDEPENDENDO, POIS, DE QUALQUER NORMATIZAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL PARA LEGITIMAR O RESPEITO AO DIREITO SUBJETIVO MATERIAL À SAÚDE, NELE COMPREENDIDO O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS OU APARELHOS. 2. A PRETENSÃO AO FORNECIMENTO DE REMÉDIO, SUPLEMENTO ALIMENTAR, INSUMO OU DE APARELHOS, BEM COMO À REALIZAÇÃO DE DETERMINADO EXAME NECESSÁRIOS A SAÚDE PODE SER DIRIGIDA À UNIÃO, AO ESTADO OU MUNICÍPIO, PORQUE A

Relator
Custódio de Barros Tostes

Adriana de Lencastre M. S. de Sá
Procuradora-Geral



ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO

INDISPONIBILIDADE DO DIREITO À SAÚDE JÁ FOI RECONHECIDA PELO COLENO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (RESP 662.033 RS) S. PREVALECE NESTA CÂMARA O ENTENDIMENTO QUE A NEGATIVA AO FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS E INSUMOS FERE O DIREITO SUBJETIVO MATERIAL À SAÚDE, DIREITO INDIVIDUAL DO DIREITO FUNDAMENTAL A VIDA. RECURSOS DESPROVIDOS

(TJ-SP - APL 00025154920148260444 SP 00025154920148260444. Relator: Amorim Cantuária, Data de Julgamento: 17/11/2015, 3ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 19/11/2015)

4 – DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

O direito à tutela antecipada está compreendido no direito fundamental a tutela jurisdicional adequada e efetiva, à luz do artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988.

Os artigos 294, parágrafo único, e 300, *caput*, ambos do Novo Código de Processo Civil; o artigo 12 da Lei n.º 7.347, de 24/07/1985; e o artigo 83, §1º, da Lei n.º 10.741, de 01/10/2003 (Estatuto do Idoso), são providências do legislador infraconstitucional, havendo elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano e quando houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

No presente caso, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida se faz imperiosa e urgente, porquanto o provimento final poderá ser inócuo para a prevenção de prejuízos ao idoso.

Sendo assim, pede-se tutela provisória de urgência, uma vez que já comprovado o risco e demonstrado o perigo da demora na imprescindível e urgente

Almirante de Castro M. S. Castro
Promotor de Justiça



ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO

necessidade do fornecimento do medicamento LINAGLIPTINA 5mg, sob pena de sofrer o idoso, acometido de DIABETES TIPO 2, mais seqüelas irreversíveis à saúde, além de correr risco de morte.

De outro modo, demonstra-se a relevância dos fundamentos jurídicos, pelas normas acima transcritas, assim como pela omissão da Administração Pública Municipal e Estadual em cumprir seu dever constitucional e legal de garantir a saúde, já que se nega a fornecer gratuitamente, e de forma regular e contínua, e na quantidade adequada, o medicamento necessário ao tratamento da doença da qual padece o idoso, ofendendo o direito fundamental à saúde e à vida do mesmo

Nesse diapasão, decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – ANTECIPAÇÃO DE TUTELA INAUDITA ALTERA PARS – FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS – PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES – SITUAÇÃO DE RISCO EXCEPCIONAL.

I – Melhor doutrina e jurisprudência posicionam-se pelo cabimento da concessão da tutela antecipada inaudita altera pars em situações excepcionais como a presente;

II – A verossimilhança das alegações e o perigo de dano irreparável apresentam-se de forma incontestes no caso em tela. O primeiro configura-se nos documentos acostados aos autos, bem como no fato de o pedido se basear em direito garantido na Constituição Federal de 1988 e em legislação ordinária (Lei n.º 9.313/96). O segundo está caracterizado diante do notório risco de vida que a enfermidade exposta traz ao seu portador, tornando indispensável o fornecimento dos medicamentos pleiteados;

III – Agravo de Instrumento provido, concedendo a antecipação de tutela pleiteada nos termos da exordial da ação principal. Prejudicando o Agravo Regimental. (Tribunal Regional Federal, 2ª Região, Agravo 20000201031850S, Relator: Des. VALMIR PECANILHA)

Rafael Augusto Ataíde
Promotor de Justiça

Adriana de Lourdes M. S. Colares
Promotor de Justiça



ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO

Sendo assim, presentes os pressupostos e requisitos para a concessão da tutela provisória de urgência, requer o Ministério Público do Estado do Pará seja ordenado ao Município de Belém – SESMA e ao Estado do Pará – SESPA que, durante o transcurso da presente ação, e, imediatamente, forneça regularmente, em regime de gratuidade e continuidade, e, na quantidade prevista nas respectivas prescrições médicas, o medicamento “LINAGLIPTINA 5mg” ao idoso FERNANDO ANTÔNIO LAMARÃO DO AMARAL, atualmente com 64 anos de idade, paciente do Sistema Único de Saúde – SUS, diagnosticado com DIABETES TIPO 2, sob pena de multa, em valor a ser determinado por Vossa Excelência, por dia e sem prejuízo de outras providências.

5 – DOS PEDIDOS FINAIS.

Diante de todo o exposto, o Ministério Público do Estado do Pará REQUER:

1. O recebimento da presente Ação Civil Pública;
2. A confirmação e a manutenção da tutela provisória de urgência acima requerida, de modo que se torne definitiva;
3. A condenação do Município de Belém – SESMA e do Estado do Pará – SESPA a fornecer regularmente, em regime de gratuidade e continuidade, e na quantidade prevista nas respectivas prescrições médicas, o medicamento “LINAGLIPTINA 5mg” ao idoso FERNANDO ANTÔNIO LAMARÃO DO AMARAL, de 64 anos de idade, e a todos os pacientes idosos do Sistema Único de Saúde – SUS, diagnosticados com DIABETES TIPO 2, que dele vierem a necessitar;
4. A cominação aos réus de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por dia de atraso no fornecimento do referido medicamento, em relação a cada

Adriana de Souza M. S. Polares
Prom. Justiça do Pará



ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO

paciente de que dele necessitar, conforme previsão contida no artigo 11 da Lei nº 7.347, de 24/07/1985 e no artigo 83, § 2º, do Estatuto do Idoso, a ser revertida ao Fundo Estadual de Direitos Difusos (Banco Banpará, Código 037, Ag. 015, Conta: 188122-1), na forma do que estabelece o artigo 84 do mencionado Estatuto, sem prejuízo de outras providências tendentes ao cumprimento da ordem judicial, como a responsabilização por ato de improbidade administrativa e outras responsabilidades;

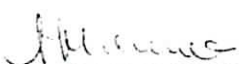
5. A citação do Município de Belém, na pessoa do Excelentíssimo Senhor Procurador Jurídico do Município, para, querendo, contestar a presente ação;

6. A citação do Estado do Pará – SESPA, na pessoa do Excelentíssimo Senhor Procurador Geral do Estado, para, querendo, contestar a presente ação;

7. Provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito, sobretudo pela juntada de documentos, além da oitiva de testemunhas, peritos, médicos e do próprio paciente, caso necessário.

Dã-se à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), para efeitos fiscais, embora absolutamente inestimável o objeto tutelado.

Belém-PA, 19 de setembro de 2016.


ADRIANA DE LOURDES MOTA SIMÕES COLARES

2ª Promotora de Justiça de Defesa das Pessoas com Deficiência e dos Idosos,
e de Acidentes de Trabalho da Capital


RODIER BARATA ATAÍDE

5º Promotor de Justiça de Atribuições Gerais



ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA ___ VARA DE FAZENDA DE BELÉM-PA, a quem couber por distribuição.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, por meio desta Promotoria de Justiça de Defesa das Pessoas com Deficiência e dos Idosos, e de Acidentes de Trabalho da Capital, localizada na Travessa Ângelo Custódio, n.º 36, entre João Diogo e Joaquim Távora, Anexo I, Bairro Cidade Velha, CEP n.º 66.023-090, Belém-PA, com tutela nos artigos 127, *caput*, e 129, incisos II e III, ambos da Constituição Federal de 1988, no artigo 25, inciso IV, alínea *a*, da Lei n.º 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), no artigo 52, incisos I e VI, alínea *a*, da Lei Complementar n.º 057/2006 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Pará), nos artigos 1º, inciso IV, e 5º, inciso I, da Lei n.º 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública), e nos artigos 74, inciso I, e 79, inciso I, ambos da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER,
COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

Adriana de Lourdes de S. Caldeira
Promotora de Justiça



ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO

Em face do MUNICÍPIO DE BELÉM – SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE (SESMA), pessoa jurídica de direito público interno, representado pelo Excelentíssimo Senhor Procurador Jurídico do Município, com endereço na Travessa 1º de Março, n.º 424, Bairro Campina, CEP n.º 66.017-120, Belém-PA; e do

ESTADO DO PARÁ – SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA (SESPA), pessoa jurídica de direito público interno, representado pelo Excelentíssimo Senhor Procurador Geral do Estado, com endereço na Rua dos Tamoios, n.º 1671, Bairro Batista Campos, CEP 66.025-540, Belém-PA; pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos.

1 – OBJETIVO DA DEMANDA.

A presente Ação Civil Pública visa à prestação de tutela jurisdicional efetiva que garanta ao idoso FERNANDO ANTÔNIO LAMARÃO DO AMARAL, atualmente com 64 anos de idade, e a todos os pacientes idosos do Sistema Único de Saúde – SUS, diagnosticados com DIABETES TIPO 2, o fornecimento do medicamento LINAGLIPTINA 5mg (TRAYENTA), em conformidade com as suas respectivas prescrições médicas, de maneira a preservar a saúde e a vida desses pacientes.

2 – DOS FATOS.

Em 17/05/2016, o Sr. FERNANDO ANTÔNIO LAMARÃO DO AMARAL, a época com 63 anos de idade, paciente do Sistema Único de Saúde – SUS, diagnosticado com DIABETES TIPO 2, versou pedido de providências, sob a alegação de que necessitava fazer uso contínuo do medicamento TRAYENTA 5mg (LINAGLIPTINA).

Adriana de Barros M. S. Costa
Promotora de Justiça

ALVARO DE LIMA
Promotor de Justiça

[Handwritten signature]

garantir ao paciente do Sistema Único de Saúde - SUS, FERNANDO ANTÔNIO LAMARÃO
A/P/2°P/DIAT, por meio da Portaria n.º 014/2016-A/P/2°P/DIAT/BLEEXI-PA, com vistas a
11/07/2016, foi instaurado o Procedimento Preparatório n.º 000707-112/2016-
considerando a ausência de reposição por parte dos Gestores Municipal e Estadual, em
Diante do decurso do prazo, sem o atendimento da demanda, e
aquele momento, sua demanda não havia sido atendida.

FERNANDO ANTÔNIO LAMARÃO DO AMARAL, ocasião em que o mesmo relatou que, até
Na data de 30/06/2016, foi realizado contato telefônico com o Sr.
igualmente sem retorno.

A/P/2°P/DIAT e Ofício n.º 312/2016-A/P/2°P/DIAT, ambos datados de 08/06/2016,
solicitado, tornando necessária a sua reentrega, por intermédio do Ofício n.º 311/2016-
Registre-se que mencionados expedientes não foram respondidos no prazo

respetivamente, solicitando providências e informações.
Saúde - SESVA e a Secretaria de Estado de Saúde Pública do Para - SESPVA,
269/2016-A/P/2°P/DIAT e o Ofício n.º 270/2016-A/P/2°P/DIAT a Secretaria Municipal de
No dia seguinte (18/05/2016), este Órgão Ministerial expediu o Ofício n.º

TRAYENTA 5mg (LIMAGLIFTINA) para o controle regular da glicemia do paciente.
inscrito no CRAV/PA sob o n.º 4594, atestando a necessidade de uso do medicamento
de residência; e laudo médico lavrado pelo Dr. Mauro Cunha Lima, endocrinologista
idoso (RG); CPF: Cartão Nacional de Saúde - CNS n.º 708 6040 4421 2982; comprovante
Ministerial sob o n.º 000510-112/2016-A/P/2°P/DIAT, o documento de identidade do
Foram juntados à respectiva Notícia de Fato, formulada neste Órgão

ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO



92



ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO

DO AMARAL, idoso com então 63 anos de idade, diagnosticado com DIABETES TIPO 2, o fornecimento regular e contínuo do medicamento TRAYENTA 5mg (LINAGLIPTINA).

Em seguida, foram expedidos os Ofícios n.º 370/2016-MP/2ªPJDIAT e n.º 371/2016-MP/2ªPJDIAT à Secretaria Municipal de Saúde – SESMA e à Secretaria de Estado de Saúde Pública do Pará – SESPA, respectivamente, encaminhando cópia da referida Portaria e solicitando a adoção das medidas cabíveis para o atendimento da demanda.

No dia 18/07/2016, chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça o Ofício n.º 1.945/2016-GAB/SESPA, oriundo da Secretaria de Estado de Saúde Pública do Pará – SESPA, relatando que o paciente FERNANDO ANTÔNIO LAMARÃO DO AMARAL foi atendido pela SESPA, por diversas vezes, devido à falta do medicamento pleiteado na Secretaria Municipal de Saúde – SESMA, e que, naquele momento, a SESPA também estava sem mencionado medicamento.

Do aludido documento também consta a informação de que “os pacientes residentes na capital, que necessitam de insulinas e medicamentos orais não contemplados pelo programa farmácia popular, são atendidos no CEMO, sob o gerenciamento da SESMA e os demais pacientes, residentes em um dos 143 municípios do interior do Pará, são atendidos sob o gerenciamento da SESPA”.

Foram juntados, por ocasião da resposta da SESPA, os comprovantes de atendimento do paciente, no ano de 2015, por falta do medicamento LINAGLIPTINA na SESMA.

Anote-se que a Secretaria Municipal de Saúde – SESMA não respondeu a nenhum dos expedientes encaminhados por este Órgão Ministerial.

Adriana de Lencastre M. S. Ribeiro
Promotora de Justiça



ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO

Na data de 01/08/2016, chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça o Ofício n.º 2.107/2016-GAB/SESPA, oriundo da Secretaria de Estado de Saúde Pública do Pará – SESPA, ratificando as informações já anteriormente prestadas.

Verifica-se, Excelência, que foram feitas diversas solicitações de atendimento, via ofícios, consoante documentação em anexo, esgotando-se todos os recursos em esfera administrativa e/ou extrajudicial.

Vale destacar a omissão dos Órgãos Municipal e Estadual quanto à saúde do idoso, um direito constitucional que está sendo violado e tratado com verdadeiro e explícito descaso, uma vez que, sem o tratamento adequado, há uma redução na qualidade de vida do mesmo.

Lamentavelmente está ocorrendo desrespeito aos mais preciosos dos bens, que são o direito à vida e à saúde, e isso debaixo dos olhos das autoridades que a tudo assistem passiva e indiferentemente, sem qualquer intervenção ou providência por parte de quem quer que seja, muito embora já se tenha alertado, desde o início, para a necessidade do medicamento pelo paciente.

A omissão do Município de Belém – SESMA e do Estado do Pará – SESPA, que deixam de cumprir imposições ditadas pela Constituição Federal de 1988, desprezando-a, qualifica-se como comportamento revestido da maior gravidade, eis que, inconstitucional, e deve ser repellido pelo Poder Judiciário.

Na hipótese específica, o medicamento TRAYENTA 5mg (Princípio Ativo LINAGLIPTINA) é capaz de possibilitar melhora no controle glicêmico (nível sanguíneo de açúcar) do idoso, não se mostrando razoável, tampouco proporcional, a negativa de sua

Alfonso Carlos de Castro
Promotor de Justiça



ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO

disponibilização, considerando-se o dever constitucional do Estado de garantir o direito a saúde.

Sendo assim, a presente Ação Civil Pública de Obrigação de Fazer tem como objetivo obter a condenação do Município de Belém – SESMA e do Estado do Para - SESPA a fornecer e disponibilizar gratuitamente, em quantidade adequada e de forma regular e contínua, ao idoso FERNANDO ANTÔNIO LAMARÃO DO AMARAL, e demais pacientes idosos do Sistema Único de Saúde – SUS, diagnosticados com DIABETES TIPO 2, o medicamento LINAGLIPTINA 5mg, consoante respectivas prescrições médicas, o que assegurará o respeito a seu direito constitucional à saúde e à própria vida.

Por fim, a provocação do Poder Judiciário se faz necessária.

3 – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS.

3.1 – DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA FORMULAR A PRESENTE AÇÃO CIVIL PÚBLICA.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 confere ao Ministério Público a tarefa institucional de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos por ela assegurados (artigo 129, inciso II).

Dispõe o texto da Carta Magna, em seu artigo 127, *caput*, que:

Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

(...)



ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO

Mais à frente, a Constituição Federal, no artigo 129, inciso III, conferiu ao Ministério Público a função de promover ação civil pública para a proteção de interesses difusos e coletivos, como um dos instrumentos para a consecução das suas finalidades institucionais, senão vejamos.

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público

(...)

III – promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

(...)

A Lei n.º 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública), no mesmo sentido, prevê a possibilidade de propositura de ação civil pública para tutela de todo e qualquer interesse difuso ou coletivo (artigo 1º, inciso IV), bem assim a legitimidade do Ministério Público para seu ajuizamento (artigo 5º, inciso I).

Por seu turno, o artigo 74, inciso I, da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) legitima o Ministério Público a propor ação civil pública para a defesa dos direitos da pessoa idosa, *in verbis*:

Art. 74. Compete ao Ministério Público

I – instaurar o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos e interesses difusos ou coletivos, individuais indisponíveis e individuais homogêneos do idoso;

(...)

Isso significa que é dever impostergável do Ministério Público a defesa da sociedade, neste caso, do idoso FERNANDO ANTÔNIO LAMARÃO DO AMARAL, pessoa hipossuficiente e desprotegida, cabendo-lhe exigir dos poderes públicos o efetivo respeito

Afrânio de Lencastre, S.º



ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO

aos direitos constitucionalmente assegurados na prestação dos serviços públicos relevantes e essenciais, como é o caso da saúde, bem essencial para sobrevivência e dignidade do ser humano.

3.2 – DO DIREITO À SAÚDE.

A saúde, como bem de extraordinária relevância à dignidade da pessoa humana, e indissociável do direito à vida, foi elevada pela Constituição Federal de 1988 a condição de direito fundamental do homem.

Inserida entre os direitos sociais, enseja a exigibilidade de uma prestação positiva do Poder Público, senão vejamos.

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- (-)
- III – a dignidade da pessoa humana;
- (-)

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- (-)
- IV – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes.

- (-)

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição

[Handwritten signatures]

Alfonso López
Presidente

[Handwritten signature]

estabelec:

organização e o funcionamento dos serviços correspondentes, entre outras providências, dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a Com efeito, a Lei n.º 8.080, de 19/09/1990 (Lei Orgânica da Saúde), que farmacológica.

serviços que permitam o acesso de todos à assistência hospitalar, ambulatorial, médica e Poder Público o dever constitucional de garanti-lo, por meio de políticas públicas, ações e independentemente de sua condição econômica e/ou social, o direito à saúde, impondo ao conclui-se que a Constituição Federal de 1988 assegura a generalidade dos cidadãos. Da interpretação harmônica dos referidos preceitos constitucionais.

(--)

sem prejuízo dos serviços assistenciais;

II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas;

(--)

organizado de acordo com as seguintes diretrizes

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único.

jurídica de direito privado.

Art. 197 - São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO



4



ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

§ 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação
(...).

Art. 4º O conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, constitui o Sistema Único de Saúde (SUS)

Art. 5º São objetivos do Sistema Único de Saúde (SUS)
(...)

III - a assistência às pessoas por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, com a realização integrada das ações assistenciais e das atividades preventivas.

Art. 6º Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS):

I - a execução de ações;
(...)

d) de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica; ()

Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios:

I - universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência;

II - integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema;

(...)
XII - capacidade de resolução dos serviços em todos os níveis de assistência;

(...)

Procurador-Geral de Justiça



ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO

ROL DE TESTEMUNHAS.

- 1) FERNANDO ANTÔNIO LAMARÃO DO AMARAL, paciente idoso (Endereço: Travessa São Francisco, n.º 350, Edifício Athenas Garden, Apto. 1.402, Bairro: Batista Campos, CEP: 66.023-530, Belém-PA, Telefones: 91-32129578 / 91-981211403); e
- 2) Dr. MAURO CUNHA LIMA, médico endocrinologista, inscrito no CRM/PA sob o n.º 4.594 (Endereço: Avenida Conselheiro Furtado, n.º 1.463, Bairro: Batista Campos, CEP: 66.035-435, Belém-PA, Telefones: 91-32248169 / 91-32234749).

Adriana de Lourdes M. S. Pereira
Promotora de Justiça

Adriana de Lourdes M. S. Pereira
Promotora de Justiça

PETIÇÃO INICIAL E DOCUMENTOS EM ANEXO

PJe TJPA
Tribunal de Justiça do Pará

O documento a seguir foi juntado aos autos do processo de número 0801995-62.2016.8.14.0301 em 29/09/2016 13:15:13 e assinado por:

- ROSELI CLECIA PEREIRA SOARES COUTO

Consulte este documento em:
<http://pje.tjpa.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
usando o código: **1609291313027160000000675091**
ID do documento: **682356**



1609291313027160000000675091



Recebimento

Recebido no MP nesta data.
Belém, 17/05/2016

Protocolo MP nº 000510-112/2016

-- Número Único

-- Protocolo TJ nº

Distribuído

2º PJ DE DEFESA DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E DOS IDOSOS,
E DE ACIDENTES

Belém, 17/05/2016

Vista

Nesta data, vão estes autos com vista a(o) Dr(a).

Dr(a). ADRIANA DE LOURDES MOTA SIMOES COLARES

Belém, 17/05/2016

CASSIA BARBOSA PAMPOLHA

2º PJ DE DEFESA DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E DOS IDOSOS,
E DE ACIDENTES



ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E DOS IDOSOS,
E DE ACIDENTES DE TRABALHO DA CAPITAL

DESPACHO

Notícia de Fato
Protocolo SIMP n.º 000510-112/2016-MP/2ªPJDIAT
Interessado: FERNANDO ANTÔNIO LAMARÃO DO AMARAL

R.H.

Contacte-se o interessado, a fim de que o mesmo junte aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, receituário médico prescrevendo o medicamento TRAYENTA, ora solicitado, sob pena de arquivamento do feito.

Belém-PA, 17 de maio de 2016.

ADRIANA DE LOURDES MOTA SIMÕES COLARES
2ª Promotora de Justiça de Defesa das Pessoas com Deficiência e dos Idosos,
e de Acidentes de Trabalho da Capital

ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E DOS IDOSOS,
E DE ACIDENTES DE TRABALHO DA CAPITAL

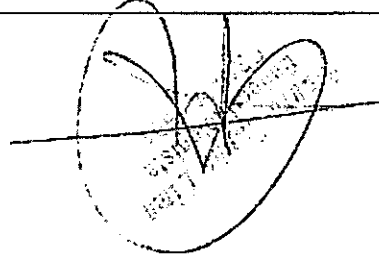
CERTIDÃO

Notícia de Fato
Protocolo SIMP n.º 000510-11/2016-MP/2ªPJDIAT
Interessado: FERNANDO ANTÔNIO LAMARÃO DO AMARAL

CERTIFICO que, na data de hoje, o interessado FERNANDO ANTÔNIO LAMARÃO DO AMARAL compareceu nesta Promotoria de Justiça, ocasião em que requereu a juntada de laudo e receituário médicos, ambos lavrados pelo Dr. Mauro Cunha Lima, endocrinologista inscrito no CRM/PA sob o n.º 4594, Belém-PA, 18 de maio de 2016.

ROBERTA SILVEIRA D. OLIVEIRA
Analista Jurídico – 2ª PJDIAT

Dr. Mauro Cunha Lima
CRM:4594



13/01/2016

Agucose 5mg.
Necessita dos medicamentos e de
insulina para o controle glicêmico

Trayenta 5mg, Rosuvastatina 20mg
uso de Insulina Lantus @ 42u anuais.
Medicamento acompanhado glicemia, em

Tratado por Dr. Roberto
Ferreira Jufares de Almeida

Dr. Mauro Cunha Lima
Diabetes - Endocrinologia/ Metabologia

31

Dr. Mauro Cunha Lima
Diabetes - Endocrinologia/ Metabologia

P/ Fimanci Anfibios L. de Jussieu

1. T. Tanagera 5 mg — use continue
forn 3x/dia

2. K. w. w. s. f. h. i. a. Acilly — use continue
forn. 4 cp e noite

3. F. b. a. l. m. a. k. e. n. b. e. s — use continue
Aplicar qd v a noite

4. M. g. e. n. e. s. e. g. e. n. g. — use continue
forn 3x/dia

13/04/2016



Dr. Mauro Cunha Lima
CRM: 4594

ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E DOS IDOSOS,
E DE ACIDENTES DE TRABALHO DA CAPITAL

DESPACHO

Notícia de Fato
Protocolo SIMP n.º 000510-112/2016-MP/2ºPJDIAT
Interessado: FERNANDO ANTÔNIO LAMARÃO DO AMARAL

R.H.
Cliente.

Oficie-se à Secretaria Municipal de Saúde – SESMA e à Secretaria de Estado de
Saúde Pública do Pará – SESPA, solicitando providências e informações.
Belém-PA, 18 de maio de 2016.

M. Moura
ADRIANA DE LOURDES MOTA SIMÕES COLARES
2ª Promotora de Justiça de Defesa das Pessoas com Deficiência e dos Idosos,
e de Acidentes de Trabalho da Capital

18

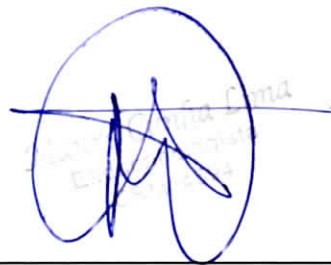
Dr. Mauro Cunha Lima
Diabetes - Endocrinologia/ Metabologia

Pf Fernando Antonio L. Amaral

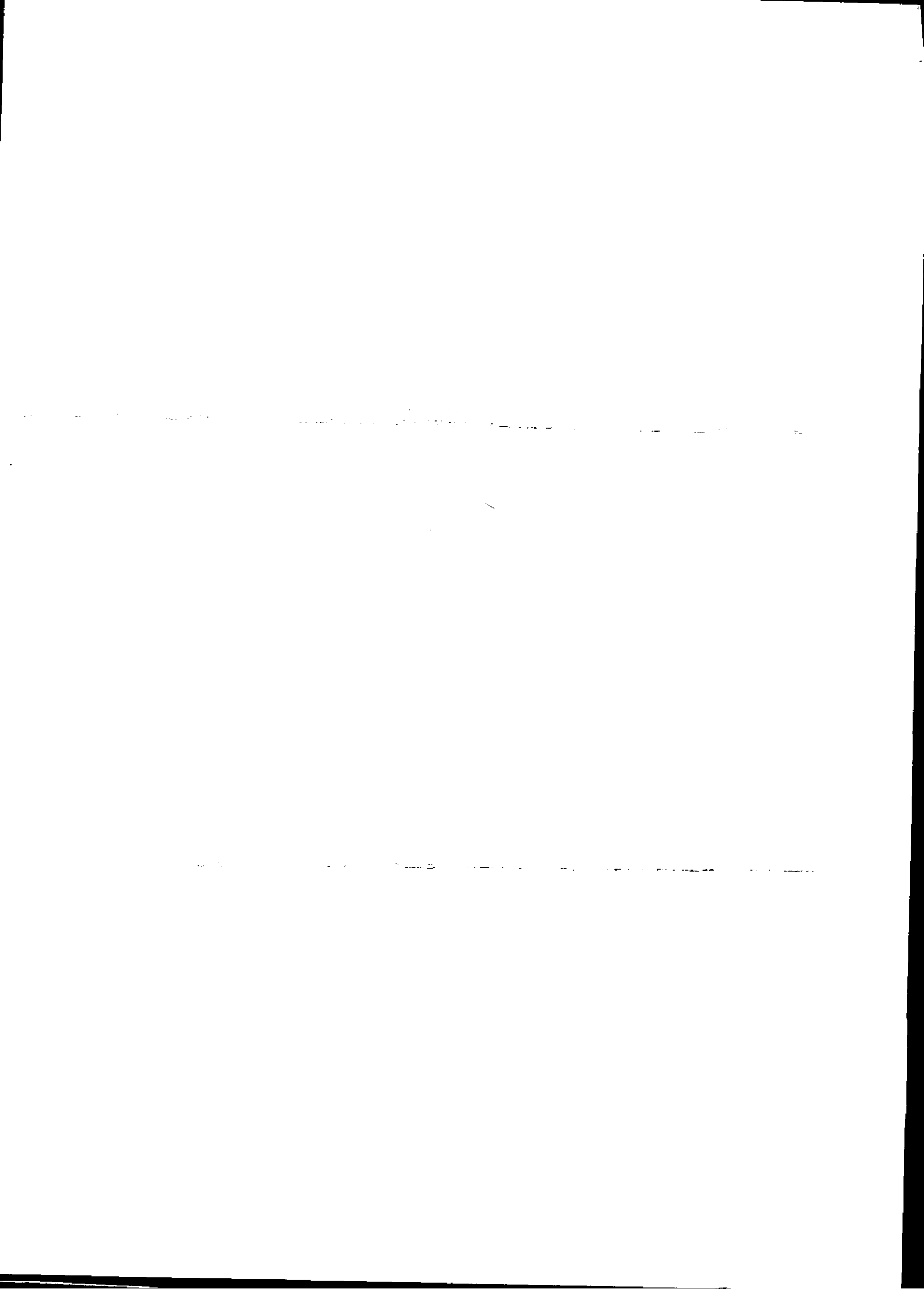
TRAYENTA 5mg — uso contínuo
fornar 1x/dia

207 c/30 comp p/ 2 meses.

22/11/2016



Dr. Mauro Cunha Lima
CRM:4594



ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E DOS IDOSOS,
E DE ACIDENTES DE TRABALHO DA CAPITAL

Ofício n.º 269/2016-MP/2ªPJDIAT Belém-PA, 18/05/2016

Excelentíssimo Senhor
SÉRGIO DE AMORIM FIGUEIREDO
Secretário Municipal de Saúde - SESMA
Endereço: Travessa do Chaco, n.º 2086, Bairro: Marco
CEP: 66.093-542, Belém-PA

Referência: Notícia de Fato. Protocolo SIMP n.º 000510-112/2016-MP/2ªPJDIAT.

Senhor Secretário,

Cumprimentando-o, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**, por sua Representante ao final assinada, no exercício de suas atribuições legais na defesa de direitos das pessoas idosas, **ENCAMINHA** a Vossa Excelência cópia da Notícia de Fato em epígrafe, formulada por **FERNANDO ANTÔNIO LAMARÃO DO AMARAL**, idoso de 63 anos de idade, paciente do Sistema Único de Saúde - SUS (Cartão Nacional de Saúde - CNS n.º 708 6040 4421 2982), diagnosticado com diabetes tipo 2, e que necessita fazer uso contínuo do medicamento "**TRAYENTA 5mg**", consoante laudo e receituário médicos em anexo, ambos lavrados pelo Dr. Mauro Cunha Lima, endocrinologista inscrito no CRM/PA sob o n.º 4594, pelo que SOLICITA ESPECIAL ATENÇÃO AO CASO, a fim de que o idoso possa receber o adequado atendimento à sua saúde.

Sendo assim, PEDE que sejam tomadas as medidas cabíveis para o atendimento da demanda, **de imediato**, bem como sejam prestadas informações sobre os fatos alegados e providências adotadas ao Ministério Público Estadual, **no prazo de 10 (dez) dias**, a contar da data do recebimento deste expediente, a serem remetidas à 2ª Promotora de Justiça de Defesa das Pessoas com Deficiência e dos Idosos, situada na Rua Angelo Custódio, n.º 36, Cidade Velha, Anexo I do Ministério Público do Estado do Pará.

Na certeza do atendimento, apresenta cordiais saudações,

ADRIANA DE LORDES MOTA SIMÕES COLARES

2ª Promotora de Justiça de Defesa das Pessoas com Deficiência e dos Idosos,
e de Acidentes de Trabalho da Capital



CÓPIA

ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E DOS IDOSOS,
E DE ACIDENTES DE TRABALHO DA CAPITAL

Ofício n.º 270/2016-MP/2ªPDIAT

Belém-PA, 18/05/2016

Excelentíssimo Senhor Doutor
VITOR MANUEL JESUS MATEUS
Secretário de Estado de Saúde Pública do Pará – SESP
Endereço: Travessa Padre Eutíquio, n.º 1300, Bairro: Campina
CEP: 66.023-710, Belém-PA.

Referência: Notícia de Fato. Protocolo SIMP n.º 000510-112/2016-MP/2ªPDIAT.

Senhor Secretário,

Cumprimentando-o, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, por sua Representante ao final assinada, no exercício de suas atribuições legais na defesa de direitos das pessoas idosas, ENCAMINHA a Vossa Excelência cópia da Notícia de Fato em epígrafe, formulada por FERNANDO ANTÔNIO LAMARÃO DO AMARAL, idoso de 63 anos de idade, paciente do Sistema Único de Saúde – SUS (Cartão Nacional de Saúde – CNS n.º 708 6040 4421 2982), diagnosticado com diabetes tipo 2, e que necessita fazer uso contínuo do medicamento "TRAYENTA 5mg", consoante laudo e receituário médicos em anexo, ambos lavrados pelo Dr. Mauro Cunha Lima, endocrinologista inscrito no CRM/PA sob o n.º 4594, pelo que SOLICITA ESPECIAL ATENÇÃO AO CASO, a fim de que o idoso possa receber o adequado atendimento à sua saúde.

Sendo assim, PEDE que sejam tomadas as medidas cabíveis para o atendimento da demanda, de imediato, bem como sejam prestadas informações sobre os fatos alegados e providências adotadas ao Ministério Público Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data do recebimento deste expediente, a serem remetidas à 2ª Promotoria de Justiça de Defesa das Pessoas com Deficiência e dos Idosos, situada na Rua Ângelo Custódio, n.º 36, Cidade Velha, Anexo I do Ministério Público do Estado do Pará.

Na certeza do atendimento, apresenta cordiais saudações,

ADRIANA DE LOURDES MOTA SIMÕES COLARES
2ª Promotora de Justiça de Defesa das Pessoas com Deficiência e dos Idosos,
e de Acidentes de Trabalho da Capital



ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E DOS IDOSOS
E DE ACIDENTES DE TRABALHO DA CAPITAL

Ofício n.º 269/2016-MP/2ªPJDIAT

Belém-PA, 18/05/2016

Excelentíssimo Senhor

SÉRGIO DE AMORIM FIGUEIREDO

Secretário Municipal de Saúde - SESMA

Endereço: Travessa do Chaco, n.º 2086, Bairro: Marco
CEP: 66.093-542, Belém-PA

Referência: Notícia de Fato, Protocolo SIMP n.º 000510-112/2016-MP/2ªPJDIAT.

Senhor Secretário,

Cumprimentando-o, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, por sua Representante ao final assinada no exercício de suas atribuições legais na defesa de direitos das pessoas idosas, ENCAMINHA a Vossa Excelência cópia da Notícia de Fato em epígrafe, formulada por FERNANDO ANTÔNIO LAMARÃO DO AMARAL, idoso de 63 anos de idade, paciente do Sistema Único de Saúde - SUS (Cartão Nacional de Saúde - CNS n.º 708.6040.4421.2982), diagnosticado com diabetes tipo 2, e que necessita fazer uso contínuo do medicamento "TRAVENTA 5mg", consoante laudo e receituário médicos em anexo, ambos lavrados pelo Dr. Mauro Cunha Lima, endocrinologista inscrito no CRM/PA sob o n.º 4594, pelo que SOLICITA ESPECIAL ATENÇÃO AO CASO, a fim de que o idoso possa receber o adequado atendimento a sua saúde.

Sendo assim, PEDE que sejam tomadas as medidas cabíveis para o atendimento da demanda, de imediato, bem como sejam prestadas informações sobre os fatos alegados e providências adotadas ao Ministério Público Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data do recebimento deste expediente, a serem remetidas à 2ª Promotora de Justiça de Defesa das Pessoas com Deficiência e dos Idosos, situada na Rua Ângelo Custódio, n.º 36, Cidade Velha, Anexo do Ministério Público do Estado do Pará.

Na certeza do atendimento, apresenta cordiais saudações.
ADRIANA DE LOURDES MOTA SIMÕES COLARES
2ª Promotora de Justiça de Defesa das Pessoas com Deficiência e dos Idosos,
e de Acidentes de Trabalho da Capital

RECEBIDO
GAB. JESUS MATEUS
EMP. 18/05/2016
HORA: 9:11

ADRIANA DE LOURDES MOTA SIMÕES COLARES
2ª Promotora de Justiça de Defesa das Pessoas com Deficiência e dos Idosos,
e de Acidentes de Trabalho da Capital

Na certeza do atendimento, apresenta cordiais saudações,

Anexo I do Ministério Público do Estado do Pará.

Pessoas com Deficiência e dos Idosos, situada na Rua Angelo Custódio, n.º 36, Cidade Velha,
do recebimento deste expediente, a serem remetidas à 2ª Promotoria de Justiça de Defesa das
providências adotadas ao Ministério Público Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data
da demanda, de imediato, bem como sejam prestadas informações sobre os fatos alegados e
Sendo assim, PEDE que sejam tomadas as medidas cabíveis para o atendimento
sua saúde.

ESPECIAL ATENÇÃO AO CASO, a fim de que o idoso possa receber o adequado atendimento à
Mauro Cunha Lima, endocrinologista inscrito no CRM/PA sob o n.º 4594, pelo que SOLICITA
"TRAYENTA 5mg", consoante laudo e receituário médicos em anexo, ambos lavrados pelo Dr.
diagnosticado com diabetes tipo 2, e que necessita fazer uso contínuo do medicamento
Sistema Único de Saúde - SUS (Cartão Nacional de Saúde - CNS n.º 708 6040 4421 2982),
por FERNANDO ANTÔNIO LAMARÃO DO AMARAL, idoso de 63 anos de idade, paciente do
pessoas idosas, ENCAMINHA a Vossa Excelência cópia da Notícia de Fato em epígrafe, formulada
Representante ao final assinada, no exercício de suas atribuições legais na defesa de direitos das
Cumprimentando-o, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, por sua

Senhor Secretário,

Referência: Notícia de Fato, Protocolo SIMP n.º 000510-11/2016-MP/2ªPJDIAT.

Excelentíssimo Senhor Doutor
VITOR MANUEL JESUS MATEUS
Secretário de Estado de Saúde Pública do Pará - SESP
Endereço: Travessa Padre Eulíquio, n.º 1300, Bairro: Campina
CEP: 66.023-710, Belém-PA

Belém-PA, 18/05/2016

Ofício n.º 270/2016-MP/2ªPJDIAT

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E DOS IDOSOS,
E DE ACIDENTES DE TRABALHO DA CAPITAL

ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO



Cópia

ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E DOS IDOSOS,
E DE ACIDENTES DE TRABALHO DA CAPITAL

DESPACHO

Notícia de Fato

Protocolo SIMP n.º 000510-11/2016-MP/2ªPJDIAT

Interessado: FERNANDO ANTÔNIO LAMARÃO DO AMARAL

R.H.

Reiterem-se os termos do Ofícios n.º 269/2016-MP/2ªPJDIAT e do Ofício n.º

270/2016-MP/2ªPJDIAT, ambos datados de 18/05/2016, expedidos à Secretaria Municipal de

Saúde - SESMA e à Secretaria de Estado de Saúde Pública do Pará - SESPA,

respetivamente.

Belém-PA, 08 de junho de 2016.

ADRIANA DE LOURDES MOTA SIMÕES COLARES

2ª Promotora de Justiça de Defesa das Pessoas com Deficiência e dos Idosos
e de Acidentes de Trabalho da Capital

